



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.730564/2013-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.884 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente MOACIR SOARES DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas quando comprovadas por documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

CONFIRMAÇÃO E ALOCAÇÃO DE RECOLHIMENTOS.
COMPETÊNCIA DE DRF.

A competência para confirmar pagamentos e, se for o caso, providenciar a correta alocação é das Delegacias da Receita Federal - DRF.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

4/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 18/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, Acórdão 04-36.206 da 4ª Turma, que julgou a **impugnação procedente em parte, restabelecendo a parcela do plano de saúde correspondente ao próprio contribuinte e de seu cônjuge, no montante de R\$ 724,56 e reduzindo os rendimentos tributáveis de R\$ 161.389,28 para R\$ 155.989,28, do que resultou na redução do imposto suplementar de R\$ 8.750,31 para R\$ 7.066,06.**

Abaixo trechos da decisão recorrida:

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, reduzindo o imposto suplementar de R\$ 8.750,31 para R\$ 7.066,06, nos termos do relatório e voto anexos.

A DRF de origem deverá confirmar os alegados recolhimentos e, se cabível, providenciar a correta alocação ao crédito remanescente.

...

Voto

...

Conforme a DIRPF original (fls. 75/81), o contribuinte se equivocou ao informar em duplicidade os rendimentos recebidos de pessoa física. Ele informou ter recebido de Nilsim Vicente Chavier, CPF nº 601.871.071-49 o montante de R\$ 5.400,00, no quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular (fls. 76). E no quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular, o contribuinte informou ter recebido mensalmente R\$ 450,00, totalizando o mesmo montante de R\$ 5.400,00.

Confirmado o erro de fato no preenchimento da DIRPF, em respeito à busca da verdade material, neste acórdão o montante dos rendimentos tributáveis foi reduzido de R\$ 161.389,28 para R\$ 155.989,28.

Conforme os autos, pela impugnação e documentos a ela anexados, o contribuinte requer o restabelecimento das seguintes despesas: plano de saúde Amil do próprio contribuinte (R\$ 362,28), da sua esposa Adélia de Paula Costa (R\$ 362,28) e R\$

624,02 referente a pagamento para ASTER, CNPJ nº 00.503.367/0001-28.

A certidão de casamento de fls. 07 e pesquisas efetuadas nos sistemas da RFB confirmam que seu cônjuge atende aos requisitos legais para ser dependente.

...

Pelo exposto, deve ser restabelecida a parcela do plano de saúde correspondente ao próprio contribuinte e de seu cônjuge, no montante de R\$ 724,56.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 50/55, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, apurando o crédito tributário no montante de R\$ 16.328,07, por ter sido apurada a **Dedução Indevida de Despesas Médicas** no montante R\$ 39.588,35.*

O autuado foi cientificado do lançamento e apresentou a impugnação às fls. 04/05, alegando que errou no preenchimento da sua DIRPF, retificou e apurou imposto a pagar de R\$ 7.726,59, em oito cotas de R\$ 965,82. A DIRPF retificadora não consta na base da RFB.

Pela análise da retificadora gravada em seu computador constatou outras inconsistências, conforme extrato ora anexado. Juntou ainda certidão de casamento, comprovante do INSS e comprovantes de pagamentos de IRPF.

Às fls. 75/81 foi juntada cópia da DIRPF original.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Pagou R\$ 7.726,56 de IRPF /2011, em 8 parcelas de R\$ 865,82.
- Segundo a decisão de primeira instância, o imposto devido é de R\$ 7.066,06.
- Tem crédito a receber de R\$ 660,50.
- Pensou que tinha enviado a declaração retificadora.
- Requer a anulação do principal no valor de R\$ 7.066,06 e da multa, no valor de R\$ 5.299,55, bem como o ressarcimento de R\$ 660,50.

Processo nº 10166.730564/2013-64
Acórdão n.º **2201-002.884**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O recurso apresentado parte da concordância com a decisão de primeira instância (imposto devido de R\$ 7.066,06), discorre sobre as parcelas e o total recolhido e conclui que tem crédito a receber.

Deve-se esclarecer que este contencioso teve início com uma autuação onde o Fisco considerou indevidas algumas despesas médicas declaradas pelo recorrente e que a isso devemos nos ater.

A decisão de primeira instância, para os alegados recolhimentos, após constatar que o recorrente trouxe, junto com a impugnação, os comprovante de recolhimentos de quotas do IRPF do ano-calendário 2011 (fls. 31/38), decidiu que a DRF de origem deverá confirmar a efetividade dos pagamento e providenciar a correta alocação, se cabível.

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, reduzindo o imposto suplementar de R\$ 8.750,31 para R\$ 7.066,06, nos termos do relatório e voto anexos.

A DRF de origem deverá confirmar os alegados recolhimentos e, se cabível, providenciar a correta alocação ao crédito remanescente.

...

Voto

...

Tendo o contribuinte trazido aos autos os comprovante de recolhimentos de quotas do IRPF do ano-calendário 2011 (fls. 31/38), a DRF de origem deverá confirmar a efetividade dos pagamento e providenciar a correta alocação.

Processo nº 10166.730564/2013-64
Acórdão n.º **2201-002.884**

S2-C2T1
Fl. 5

Também concordo com a decisão de primeira instância quanto ao tributo devido e à multa aplicada.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari